



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

LEI Nº 232, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.996

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 65/96, dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis, aprovou e de conformidade com o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis promulga a seguinte Lei:

- Reorganizada
Lei Lei nº 3653
de 08/02/98*
- Artigo 1º -** Fica instituído no âmbito do Município de Assis, a Política de Desenvolvimento Industrial de Assis, que tem por finalidade a criação de áreas industriais, bem como oferecer incentivos à instalação de indústrias no Município, em conformidade com os preceitos e diretrizes estabelecida nesta Lei.
- Artigo 2º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se industria o conjunto de atividades destinadas a produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo e da Comissão.
- Parágrafo Único-** Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidas a projetos e empreendimento de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de industria formulado pelo Artigo 2º mediante autorização Legislativa.
- Artigo 3º -** As empresas industriais que vierem a se instalar no Município de Assis, serão concedidos estímulos mediante incentivo físicos e tributários.
- Artigo 4º -** São considerados incentivos tributários:
- I - Isenção de Taxa de Licença para Execução da Obra;
 - II - Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
 - III - Isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - IV - Isenção de Taxa de Coleta de Lixo, se porventura existir;
 - V - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do Imóvel pela Indústria e destinada à sua instalação;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

VI - Devolução em espécie, até 25% (vinte e cinco por cento) da participação que o Município tiver sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço - efetivamente recolhido pela indústria em razão dos incentivos por esta Lei, o que se fará à vista da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos no trimestre.

§ 1º - A devolução a que se refere o inciso VI será efetuada trimestralmente, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada trimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação de Assis sobre ICMS devido aos Municípios (25% do total recolhido) de cujo resultado se restituirão até cinquenta por cento.

§ 2º - O direito de pleitear a devolução prevista no inciso VI prescreve no prazo de 1 ano, contados a partir da data do recolhimento do tributo.

§ 3º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria por um período de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os donatários serão beneficiados nos termos do inciso III, com os descontos municipais nas seguintes proporções:

100% nos 2 primeiros anos;
80% no 3º e 4º ano;
60% no 5º e 6º ano;
40% no 7º e 8º ano;
20% no 9º e 10º ano.

Artigo 5º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município ou a Comissão autorizados a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único- Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, ficam o Município ou a Comissão autorizadas a construir pavilhões, arrendar, efetuar contratos de comodato ou locar prédios, promover reformas e adaptá-las para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Artigo 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústrias beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Artigo 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituída.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

- Artigo 8º -** Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Assis dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta da Administração Pública Municipal.
- Artigo 9º -** Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Comissão, aquela gozará dos benefícios previsto nesta Lei.
- Artigo 10 -** As Empresas já instaladas e em pleno funcionamento nos Distritos Industriais I, II e III, terão direito aos incentivos criados por esta Lei por um período de 2 (dois) anos, a partir da aprovação e entrada em vigor desta Lei.
- Artigo 11 -** Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.
- Parágrafo Único-** No caso do inciso VI do Artigo 4º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.
- Artigo 12 -** São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município ou pela Comissão:
- I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Assis mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
 - II - Cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênio;
 - III - Acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos com a EEVP, DIRA, SABESP, TELESP e outros, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.
- Artigo 13 -** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização Legislativa em cada caso.
- Artigo 14 -** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência as micro e pequenas empresas do Município.
- Parágrafo Único-** Os convênios de que trata o Artigo 14, deverão ser ratificados pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - Dois representantes do Executivo;
- II - Um representante do Legislativo;
- III - Um representante da ACIA-Associação Comercial Industrial de Assis;
- IV - Um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - Um representante da FEMA - Fundação de Ensino Municipal de Assis;
- VI - Um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos.

§ 1º - A Comissão deverá ser constituída após 10 (dez) dias da promulgação da presente Lei.

§ 2º - A duração de mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo ser seus membros reconduzidos para mais um período.

Artigo 16 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Artigo 17 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município de Assis, deverão apresentar seus pedidos do Poder Executivo, que, em 5 (cinco) dias remeterá à Comissão.

Artigo 18 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação e terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;
- III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - Previsão de arrecadação de tributos especialmente de ICMS;
- V - Previsão de faturamento mensal;
- VI - Utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos pelas empresas locais;
- VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 19 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente à execução do projeto original apresentado à Comissão, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes, no mesmo local, pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em conformidade com os Artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 20 - Perderá ainda os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir item abaixo, exceto se os motivos alegados forem aceitos pela Comissão.

- I- Paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades;
- II - Reduzir a oferta de emprego em dois terços dos empregados existentes;
- III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Artigo 21 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada pela Comissão, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único -A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Artigo 22 - Decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento ininterrupto da industria e cumprida sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser lavrada a escritura do imóvel.

Artigo 23 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 3º desta Lei serão concedidas também às industrias instaladas no Município de Assis, que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecido a proporção da seguinte tabela:

Porcentagem do aumento da área edificada		/	Período de isenção
De	%	À	Anos
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50		-	até 5



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 24 - O Município deverá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas de infra estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - Rede de distribuição de energia elétrica;
- III - Sistema de escoamento de águas pluviais;
- IV - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- V - Limpeza e preparação do terreno, compreendendo serviços de terraplanagem e aterros;
- VI - Perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos, desde que a capacidade de água instalada, não seja suficiente e que a água seja a matéria prima para atender a demanda da industria, em torno de qualidade e quantidade.

Parágrafo Único- Cabe ao Executivo Municipal, manter gestões junto aos órgãos competentes (TELESP, DER, Empresas de Transporte Coletivo) para procurar dotar os Distritos Industriais de Assis da infra estrutura necessária de rede de telefonia, sistema viário de acesso e transporte coletivo.

Artigo 25 - Os casos omissos ou excepcionais não previstos na presente Lei, serão decididos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, unificando-se e consolidando-se desta forma, a Legislação sobre a Política Industrial do Município.

Artigo 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 09 de dezembro de 1.996

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1.996

Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara